



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **09/10/2018**

113 TC-004312/989/16

Prefeitura Municipal: Morro Agudo.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Amauri José Benedetti.

Advogado(s): Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735) e
Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,78%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	82,55%	(60%)
Pessoal	48,38%	(54%)
Saúde	24,70%	(15%)
Transferências ao Legislativo	1,72%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 100.129.000,00	
Receita Arrecadada	R\$ 103.380.237,43	
Execução orçamentária	Déficit → 2,63%	
Execução financeira	Déficit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Irregular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Desfavorável. Falhas insanáveis. Inobservância das regras de responsabilidade na gestão fiscal. Déficit financeiro maior que um mês de arrecadação. Ausência de recolhimento integral dos encargos sociais devidos. Ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Morro Agudo**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-06).

Em síntese, as principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A.1. Planejamento das políticas públicas

- Ausência de quantidades estimadas para Ações de governo e incompatibilidade entre Programas e Ações a eles vinculadas;
- Percentual autorizado de abertura de créditos suplementares superior ao considerado razoável por este Tribunal;
- Descumprimento de normas de acessibilidade em prédios públicos.

A.1.1. Análise da estrutura de defesa civil

- Ausência de políticas públicas, estrutura administrativa e servidores responsáveis pela Defesa Civil, e desatendimento às exigências da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- Não houve treinamento dos servidores quanto a procedimentos em casos de incêndios e desastres naturais, não há avaliação recente da segurança das escolas e unidades de saúde, e estas últimas não possuem AVCB válido.

A.2. Controle interno

- A legislação local é omissa quanto aos procedimentos a serem realizados pelos responsáveis pelo Controle Interno, não tendo sido emitidos relatórios no exercício em exame.

A.3.1. Fiscalização ordenada - transparência: manutenção de falhas.

A.3.2. Fiscalização ordenada - Transporte Escolar

- Alguns veículos do transporte escolar não possuem cintos de segurança e ainda há linha sem monitor de alunos;
- veículo do transporte de alunos sem faixa indicativa de "escolar";
- Dos sete veículos do transporte escolar urbano, cinco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

foram fabricados há mais de 17 anos.

B.1.1. Resultado da execução orçamentária

- Déficit orçamentário de R\$ 2.720.077,75, não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior;
- alterações orçamentárias com base na LOA representaram 34,7% da despesa fixada inicial;
- Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação em valor superior ao efetivo excesso de arrecadação.

B.1.3. Dívida de curto prazo

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.4. Dívida de longo prazo

- Aumento de 16,43% da dívida de longo prazo.

B.1.6. Dívida ativa

- Divergências entre os dados da dívida ativa registrados pelo Setor de Lançadoria e os registrados pela Contabilidade;
- Não foram incorporados e contabilizados em 2016 juros e atualizações monetárias dos valores inscritos em dívida ativa, tampouco contabilizada a provisão para perdas.

B.2.1. Análise dos limites e condições da LRF

- Os saldos inicial e final da receita de alienação de ativos informados no AUDESP não coincidem com os da conta bancária específica dessa receita.

B.3.1.2. Demais aspectos relacionados à Educação

- A remuneração do Magistério no Município não se encontra de acordo com o Piso Nacional;
- O Conselho Municipal de Educação não vem cumprindo as atribuições de sua competência;
- Em 2016, o Município apresentou déficit de 187 vagas em creches.

B.3.1.3 Fiscalização operacional do Ensino

- problemas estruturais nas escolas visitadas.

B.3.3.1. Iluminação Pública

- Divergências entre os valores da receita da CIP;
- Os ativos da iluminação pública não foram assumidos e incorporados pela Prefeitura.

B.4.1. Regime de pagamento de precatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- O Balanço Patrimonial não registra o saldo corretamente.

B.5.1. Encargos

- A Prefeitura deixou de recolher contribuições patronais no total de R\$ 4.424.210,30 das competências de janeiro a dezembro de 2016;
- Em 2016 o Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Não foi realizado levantamento geral de bens imóveis;
- O valor contabilizado no Balanço Patrimonial diverge do apurado no levantamento geral de bens móveis.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos

- Desatendimento à ordem cronológica de pagamentos.

C.2.4.1 Análise do Programa 7 - Saneamento Geral

- As denominações de metas, unidades de medida e quantidades estimadas para as Ações vinculadas ao Programa 7 - Saneamento Geral não permitem compreender os resultados pretendidos pela Administração no exercício;
- O Município não possui programa de controle de perdas na captação e distribuição de água;
- O serviço de coleta de esgotamento sanitário ainda não atende 100% da população do Município;
- O Cemitério Municipal se encontra com sua capacidade praticamente esgotada, sendo urgente a ampliação desse serviço.

D.1. Cumprimento das exigências legais

- Descumprimento da LRF e da Lei Federal nº 12.527/11 quanto à divulgação de repasses ao 3º Setor, ações governamentais, RGF e RREO.

D.3.1. Quadro de pessoal

- ausência de lei definindo as atribuições dos cargos efetivos e em comissão.

D.3.1.1. Gratificação em desacordo com a lei instituidora

- Pagamento de gratificação no total de R\$ 1.150.441,63 sem prévio atendimento das condições fixadas por lei para sua concessão.

D.3.1.2. Revisão geral anual concedida por decreto

- Revisão geral anual dos salários dos servidores municipais concedida por Decreto, em afronta ao inciso X do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

art. 37 da CF/88.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Desatendimento de recomendações deste Tribunal.

E.1.1. Dois últimos quadrimestres - cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas

- A Prefeitura descumpriu o art. 42 da LRF, registrando iliquidez de R\$ 8.661.328,27 em 31/12/2016.

E.2.2. Despesas com publicidade e propaganda oficial

- A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo o art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/1997.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/1964

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

O responsável juntou aos autos alegações de defesa. Procurou justificar os achados da fiscalização e anunciou a adoção de medidas regularizadoras para os apontamentos.

Especificamente em relação a alguns itens, assim se manifestou, em síntese:

- **Resultado da execução orçamentária:** insurgiu-se contra os ajustes da fiscalização, entendendo que contrariaram a Lei Federal nº 4.320/64. Argumentou que os empenhos de encargos sociais, anulados, não poderiam ingressar no exercício em análise, pois foram empenhados novamente no exercício seguinte, tendo em vista parcelamentos efetuados, devendo integrar a dívida fundada. Apenas no vencimento de cada parcela é que essas despesas deveriam onerar as dotações orçamentárias, porém, do exercício em que ocorrerem.

Alegou que se trata de despesas não processadas, e, baseando-se no art. 38 da citada legislação, uma vez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

anuladas, as dotações deveriam ser revertidas ao orçamento e não poderiam ser consideradas como despesas do exercício, mas representariam uma economia orçamentária.

- **Dívida ativa:** reputou tratar-se de assunto eminentemente técnico e de responsabilidade direta dos departamentos envolvidos com os fatos. Informou que as divergências seriam regularizadas no próximo exercício.

- **Encargos sociais:** pugnou pelo afastamento da falha de ausência de recolhimento integral, a exemplo do TC-000480/026/14, alegando que o Município aderiu, em 2017, ao refis previdenciário.

- **Quadro de pessoal:** leis municipais de 2017 (nºs 3.048, 3053 e 3086) passaram a definir, detalhadamente, as atribuições dos cargos em comissão. Já em relação às gratificações, argumentou que a Lei Municipal nº 1494/90, embora não defina critérios, regulamenta o percentual máximo a ser concedido (30%). Informou que nova legislação regulamentará, de forma clara e expressa, os critérios para recebimento de gratificação.

- **Restrições de último ano de mandato:** o descumprimento do artigo 42 da LRF só ocorreu após a fiscalização promover os já impugnados ajustes e incluir o montante de R\$ 3.546.319,39 referentes aos empenhos cancelados de encargos sociais.

Já em relação às despesas com publicidade e propaganda oficial, argumentou que a média apurada no primeiro semestre dos últimos três exercícios foi maior que a do exercício em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**. Concordou com os ajustes da fiscalização no que se refere à análise orçamentária, a demonstrar o desequilíbrio fiscal do exercício, especialmente em razão dos resultados orçamentário e financeiro negativos e da ausência de liquidez para os compromissos de curto prazo. Entendeu que também comprometem as Contas a ausência de recolhimento integral dos encargos sociais e o descumprimento do artigo 42 da LRF.

A **Assessoria Jurídica** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, diante do desequilíbrio fiscal observado pela assessoria precedente.

Entendeu que poderia ser incluída, nos fundamentos, a questão dos encargos sociais.

A **Chefia de ATJ**, concordando com sua assessoria, manifestou-se por **parecer desfavorável**, com recomendação, ao Chefe do Executivo, para que promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos itens: Dívida Ativa, Ensino, Precatórios, Encargos Sociais, Pessoal e Restrições de Último Ano de Mandato.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, pelos seguintes motivos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- *déficit* orçamentário correspondente a 2,63%, equivalente a R\$ 2.720.077,75, não amparado em *superávit* financeiro do exercício anterior, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal;
- alterações orçamentárias no montante de R\$38.755.132,36, equivalente a 34,70% da despesa inicialmente prevista, revelando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento;
- *déficit* financeiro;
- baixo índice de liquidez imediata (0,48), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;
- aumento em 16,43% da dívida de longo prazo;
- insuficiência de vagas na Educação Infantil, em inobservância ao disposto no artigo 208 da Constituição Federal;
- ausência de recolhimento integral de encargos ao RPPS;
- desatendimento à restrição imposta pelo art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/1997, ante a realização de gastos com publicidade nos três meses que antecederam as eleições;
- realização de empenho, no último mês de mandato, em montante superior a um duodécimo da despesa prevista, em afronta ao art. 59, §1º, da Lei 4.320/64.

Para a impropriedade relativa à concessão de gratificações, opinou pela análise da matéria em apartado.

Para as demais falhas, opinou pela expedição de recomendações, com o alerta de que a reincidência sistemática nas falhas poderá culminar no juízo desfavorável das contas de exercícios futuros.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas							
Morro Agudo	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	5,4	5,1	5,8	5,7	4,6	5,0	5,3	5,5	5,8	6,1	6,3	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Morro Agudo	4.550	4.544	R\$ 36.560.216,64	R\$ 37.373.021,80
Região Administrativa de Franca	67.220	67.019	R\$ 601.587.672,92	R\$ 650.628.220,54
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Morro Agudo	R\$ 8.035,21	R\$ 8.224,70
Região Administrativa de Franca	R\$ 8.949,53	R\$ 9.708,12
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Morro Agudo	30.766	31.073	R\$ 24.252.742,25	R\$ 26.138.004,50
Região Administrativa de Franca	732.997	737.646	R\$ 459.815.558,72	R\$ 512.923.349,13
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Morro Agudo	R\$ 788,30	R\$ 841,18
Região Administrativa de Franca	R\$ 627,31	R\$ 695,35
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C+	B+	C+	B	C
2015	B	B+	B+	C	B	B+	C	C
2016	B	C+	B+	C	B+	B	C	C+

Contas anteriores:

2015 TC 002572/026/15 desfavorável¹;

2014 TC 000480/026/14 favorável com recomendações;

2013 TC 002007/026/13 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl

¹ Desequilíbrio fiscal e encargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004312.989.16-3

Diante das inúmeras falhas apresentadas não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis da ATJ e do MPC.

As questões que comprometem as Contas dizem respeito à inobservância das regras de responsabilidade na gestão fiscal, à ausência de recolhimento integral dos encargos sociais e a não observância às vedações do último ano de mandato.

No que se refere ao desequilíbrio fiscal, observou-se resultado orçamentário deficitário em R\$ 2.720.077,75 (2,63%), que contribuiu para piorar o já negativo resultado financeiro vindo do exercício anterior, que atingiu o montante de R\$ 9.091.051,15 ao final de 2016. Acolho os ajustes da fiscalização que promoveram o estorno de anulação de empenhos já liquidados de dívidas previdenciárias (R\$ 3.546.319,39), que teriam sido empenhadas novamente no exercício seguinte, após a obtenção de parcelamento dos débitos.

Impossível acolher as justificativas defensórias por não se tratar de despesas não processadas. Na verdade, os empenhos de débitos previdenciários devem ser considerados processados, já que foram vencendo mês a mês, com obrigatoriedade de pagamento. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 18, § 2º² adota o

² "Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

regime de competência para as despesas de pessoal, não havendo margem para interpretações em sentido contrário.

Após o citado ajuste, considerando o empenho de encargos sociais que deveriam ser quitados em 2016, observa-se que o *déficit* financeiro elevado (R\$ 9.091.051,15) pode comprometer exercícios futuros, já que corresponde a **mais de um mês de arrecadação**, considerando-se a RCL de R\$ 103.104.921,15 (um duodécimo equivale a R\$ 8.592.076,76). Tal situação tem levado esta Corte a proferir pareceres desfavoráveis, a se notar nos TCs 001454/026/11, 002033/026/12, 001910/026/13, dentre outros.

Ressalte-se que esse quadro de desequilíbrio não teve origem numa eventual queda de arrecadação, tendo em vista que o Balanço Orçamentário demonstra excesso de arrecadação da ordem de R\$ 3.251.237,43. Nem mesmo seria resultado de uma forte política de investimentos, pois, nessa seara, consumiu-se, apenas, 3,37% da RCL.

Destaco, ainda, que as Contas apresentaram outros indicadores econômico-financeiros que demonstraram a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

Apurou-se elevação da dívida de curto prazo e o baixo índice de liquidez imediata (0,48) revela que a Prefeitura não possui cobertura para os compromissos imediatos. Configura-se ainda mais gravosa a situação quando se

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, **adotando-se o regime de competência.**"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

observa que grande parte dessa dívida é formada por restos a pagar processados³.

Observou-se, também, elevação da dívida de longo prazo (16,43%), principalmente em decorrência da ausência de quitação dos encargos sociais devidos no exercício.

Destaco, ainda, que as alterações orçamentárias, com base na LOA, atingiram 34,7% da Despesa Fixada inicial, patamar acima do aceitável e razoável, contrariando o Comunicado SDG nº 29/2010.

Ademais, o total de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, R\$ 4.238.412,47, foi superior ao efetivo excesso arrecadatório do exercício, R\$ 3.251.237,43, o que afronta o art. 167, inciso V, da CF/88.

Diante desse quadro, não se vislumbrou a adoção de medidas eficazes para evitar o descompasso entre receitas e despesas.

Também restou caracterizado o desrespeito à regra fiscal própria ao último ano de mandato, considerando a metodologia adotada pela Corte, na medida em que houve aumento da iliquidez, ao final do exercício, para R\$ 8.661.328,27. Esse resultado decorre do já debatido ajuste

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	9.216.937,21	11.775.780,15	13.492.812,50	7.499.904,86
Restos a Pagar Não Processados	1.621.224,24	3.664.351,57	3.875.252,30	1.410.323,51
Consignações				-
Depósitos	1.331.598,80	12.953.930,31	12.521.657,88	1.763.871,23
Outros				-
Total	12.169.760,25	28.394.062,03	29.889.722,68	10.674.099,60
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	12.169.760,25	28.394.062,03	29.889.722,68	10.674.099,60
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	5.129.367,84	0,48	
	Passivo Financeiro	10.674.099,60		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

promovido pela fiscalização, ao não considerar a anulação de empenhos de encargos sociais.

Tal fato demonstra que a Prefeitura contraiu despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não foram pagas integralmente dentro dele, restando parte a ser paga no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa.

Considero que a análise da matéria deve ser realizada de forma objetiva, com a observância de eventual aumento da indisponibilidade líquida, visto tratar-se de imposição legal.

Noto que a Administração deveria ter adotado medidas de forma a conter os gastos não obrigatórios e adiáveis, conforme preceitos legais e ensinamentos doutrinários:

"No intuito de atender à regra insculpida no parágrafo único do art. 42, os chefes de Poder, no último ano de mandato, devem analisar, com redobrada cautela, o balancete patrimonial de abril; nele verificando falta de cobertura de caixa para Empenhos a Pagar e Restos a Pagar, precisarão os dirigentes estatais, entre maio e dezembro, restringir a despesa de cada Poder, realizando, a partir daí, somente as de caráter absolutamente obrigatório, incompressíveis e inadiáveis, tais quais as de folha salarial, encargos patronais, contratos de serviços, entre outras necessárias ao regular funcionamento da máquina estatal e, à eficácia do princípio da continuidade dos serviços públicos"⁴.

Ademais, ressalto que a Municipalidade foi alertada em 08 (oito) oportunidades sobre o possível descumprimento da norma fiscal, não constando dos autos providências adotadas com o intuito de cumprir a legislação.

⁴ FLAVIO C. DE TOLEDO JR, SÉRGIO CIQUERA ROSSI, *Lei de Responsabilidade Fiscal*, 3º.ed., NDJ LTDA, São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Noto, ainda, que não foi observada a vedação da Lei nº 4.320, pois, no último mês de mandato, foi empenhado mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o art. 59, § 1º da citada legislação.

Também, em descumprimento às vedações de último ano de mandato, foram empenhadas, a partir de 7 de julho, despesas com publicidade e propaganda⁵, em inobservância ao art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/1997.

Outro fator que compromete as Contas diz respeito à ausência de recolhimento de contribuições patronais das competências de janeiro a dezembro de 2016 ao regime próprio de previdência, no total de R\$ 4.424.210,30.

A reforçar tal conclusão destaco a Cartilha "Os cuidados com o último ano de mandato", editada por esta Corte e disponível no endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br, que alerta para a gravidade da inadimplência previdenciária, especialmente por comprometer exercícios futuros: *"a falta de repasse das quotas*

5

Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão	Empenho R\$
5146	SERVIÇO DE PROPAGANDA VOLANTE (Compra Direta Nº 1966/2016)	11/07/2016	1.200,00
5156	SERVIÇO DE PROPAGANDA VOLANTE (Compra Direta Nº 1974/2016)	11/07/2016	1.500,00
5895	SERVIÇO DE PROPAGANDA VOLANTE (Compra Direta Nº 2344/2016)	10/08/2016	645,00
5897	SERVIÇO DE PROPAGANDA VOLANTE (Compra Direta Nº 2346/2016)	10/08/2016	900,00
5899	SERVIÇO DE PROPAGANDA VOLANTE (Compra Direta Nº 2348/2016)	10/08/2016	825,00
5903	SERVIÇO DE PROPAGANDA VOLANTE (Compra Direta Nº 2352/2016)	10/08/2016	705,00
5900	SERVIÇO DE PROPAGANDA VOLANTE (Compra Direta Nº 2349/2016)	10/08/2016	525,00
7161	SERVIÇO DE PROPAGANDA VOLANTE (Compra Direta Nº 2523,2522,2521/2016)	03/10/2016	2.700,00
7715	SERVIÇO DE PROPAGANDA VOLANTE (Compra Direta Nº 3184/2016)	26/10/2016	315,00
7798	SERVIÇO DE PROPAGANDA VOLANTE (Compra Direta Nº 3230/2016)	31/10/2016	900,00
7838	PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS EM JORNAIS. (Compra Direta Nº 3267/2016)	03/11/2016	1.695,00
7877	SERVIÇO DE PROPAGANDA VOLANTE (Compra Direta Nº 3293/2016)	04/11/2016	675,00
7927	SERVIÇO DE PROPAGANDA VOLANTE (Compra Direta Nº 3327/2016)	08/11/2016	900,00
8287	SERVIÇO DE PROPAGANDA VOLANTE (Compra Direta Nº 2748/2016)	23/11/2016	1.500,00
8472	SERVIÇO DE PROPAGANDA VOLANTE (Compra Direta Nº 3559/2016)	28/11/2016	630,00
9133	SERVIÇO DE PROPAGANDA VOLANTE (Compra Direta Nº 3793/2016)	20/12/2016	210,00
9370	SERVIÇO DE PROPAGANDA VOLANTE (Compra Direta Nº 3840/2016)	26/12/2016	1.600,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

patronais e funcionais aumenta, consideravelmente, a dívida municipal; implica várias e muitas sanções aos Municípios (...)".

Em que pese a notícia de que, em agosto de 2017, foi autorizado o parcelamento das dívidas previdenciárias, nos termos da Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017, observo que o contexto geral não permite relevar a impropriedade. Isso porque a ausência de quitação dos encargos sociais é prática recorrente no Município, conforme se observa nos relatórios das contas dos exercícios de 2012 (TC-001939/026/12), 2013 (TC-002007/026/13), 2014 (TC-000480/026/14) e 2015 (TC-002572/026/15), tendo como consequência o aumento da dívida de longo prazo. Ademais, no exercício de 2016 o Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

A reversão do parecer desfavorável das Contas do exercício de 2014 não vincula as presentes Contas, até mesmo porque, naquela, apenas a questão dos encargos permanecia como fundamento de rejeição, e não se tinha notícia, naqueles autos, da continuidade da ausência de quitação da integralidade dos encargos sociais devidos.

Sobre os demais aspectos que envolvem a gestão municipal tem-se o seguinte:

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **27,78%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Da receita proveniente do FUNDEB, **87,82%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, a aplicação, no período em exame, de **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando a melhorar a qualidade do Ensino, tendo em vista as impropriedades observadas na fiscalização de natureza operacional.

Em destaque, a necessidade de aprimoramento das instalações físicas e equipamentos, essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem.

No mesmo sentido, advirto à Origem para que adote medidas efetivas para elevar a oferta de vagas, buscando atingir a desejada universalidade do Ensino.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **24,70%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A fiscalização atestou o pagamento integral dos precatórios e requisitórios de baixa monta devidos no exercício, com a ressalva de que o Balanço Patrimonial não registra corretamente tais passivos judiciais.

No tocante à gestão de pessoal, diante das justificativas da defesa e do anúncio de regularização da ausência de definição legal das atribuições dos cargos, relevo a impropriedade e determino que a próxima fiscalização verifique a adequação da matéria.

Já em relação às gratificações, recomendo que sejam cessadas até que legislação disponha a respeito dos critérios mínimos de concessão, atendendo-se aos princípios da economicidade, transparência, moralidade e isonomia.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Porém, para as divergências de registros da dívida ativa, não justificadas pela Origem, considero necessária uma aprofundada análise da matéria em apartado, com determinação ao final deste voto.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de **Morro Agudo**, relativas ao exercício de **2016**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino que se expeça **ofício** ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- implementar efetivamente o Controle Interno, seguindo dispositivos constitucionais e orientações do Comunicado SDG n° 32/12;
- observar as normas de acessibilidade em prédios públicos;
- adotar medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião da fiscalização ordenada: Transparência e Transporte Escolar;
- incentivar/facilitar a atuação do Conselho Municipal de Educação;
- observar o piso nacional, para a remuneração do magistério;
- observar o artigo 37, X, no que se refere à revisão geral anual da remuneração dos servidores;
- registrar corretamente os precatórios no Balanço Patrimonial;
- promover o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- observar a fidedignidade das informações a serem transmitidas ao sistema Audesp;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, **determino** que se promova a abertura de apartado para análise dos registros de dívida ativa, tratadas no subitem B.1.6 do relatório de fiscalização.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.